



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079693-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é agravado VITO MARTUSCELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2079693-28.2025.8.26.0000

Agravante: Município de São Bernardo do Campo

Agravado: Vito Martuscelli

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 31.144

EMENTA : DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto pelo Município de São Bernardo do Campo contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação anulatória fiscal, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários de IPTU e taxas de 2007 a 2017.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano irreparável.

III. Razões de Decidir: A decisão agravada deferiu a tutela de urgência com base na probabilidade do direito alegado e risco de dano irreparável, conforme artigo 300 do CPC. A análise sumária dos autos indica a presença dos requisitos para a antecipação de tutela, devendo ser mantida a decisão impugnada.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando apresentada a verossimilhança das denúncias e o perigo de dano irreparável. 2. A decisão que deferiu a tutela de urgência não se reveste de irreversibilidade. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2223919-44.2016.8.26.0000, Rel. Roberto Martins de

Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 23.03.2017.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, em face da r. decisão dos autos nº 1000562-75.2025.8.26.0564, ação Anulatória de Débito Fiscal com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **VITO MARTUSCELLI**, em face da ora agravante que às fls.515 (autos principais), o Juízo *a quo*, assim decidiu:

“Vistos. Após nova análise dos autos e considerando os elementos apresentados, reconsidero a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência às fls. 504. Diante da probabilidade do direito alegado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários relacionados ao lançamento do IPTU e taxas incidentes entre os exercícios de 2007 e 2017, relativos à Inscrição Imobiliária nº 620.119.010.000, correspondente ao lote nº 10, situado na Estrada do Rio Acima, nº 3.079, no loteamento JARDIM BROOKLIN RIO GRANDE, Município de São Bernardo do Campo/SP. Determino, ainda, que o requerido retire ou se abstenha de incluir o nome do autor em qualquer cadastro restritivo de crédito em razão dos débitos discutidos nesta ação. Intime-se o Município de São Bernardo do Campo para imediato cumprimento desta decisão, valendo-se da presente decisão como ofício. Intime-se o autor. Cite-se o Requerido, com as advertências legais, através do Portal Eletrônico. Cumpra-se”

Alega o agravante em síntese que o “agravado ajuizou ação anulatória de débito fiscal, visando a declaração de nulidade dos lançamentos de IPTU e taxas de 2007 a 2017, alegando que os valores foram majorados indevidamente em razão da suposta inserção equivocada de área construída no cadastro municipal. O pedido de tutela de urgência foi deferido pelo juízo de origem, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos e impedindo a inscrição do nome do agravado em cadastros restritivos. Contudo, a decisão deve ser reformada, pois não estão presentes os

requisitos para concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris), tendo em vista a patente prescrição da pretensão autoral". Requer o provimento do presente recurso, com a reforma da r. decisão agravada para indeferir o pedido de tutela de urgência.

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo, às fls. 14.

Contraminuta, às fls. 17/25.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

No mais, cumpre salientar, em razão de alguns argumentos trazidos pelo agravante implicar em análise de mérito da ação, o que não é permitido nesta sede recursal, limitar-se-á o voto à prestação da tutela jurisdicional a respeito da reforma da r. decisão agravada, sob pena de que se configure a denominada supressão de instância.

Portanto, as demais questões suscitadas nas razões do agravo estão entrosadas com o próprio mérito da lide e deverão ser resolvidas por ocasião da sentença.

Em sede de cognição sumária, para antecipar os efeitos da tutela pretendida deve haver demonstração inequívoca do alegado, apta a levar o Juiz à convicção de sua verossimilhança, o que ocorreu no presente caso.

Da análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada, deferiu a tutela de urgência nos demais pedidos, conforme a seguir: “[...] ***Diante da probabilidade do direito alegado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários relacionados ao lançamento do IPTU e taxas incidentes entre os exercícios de 2007 e 2017, relativos à Inscrição Imobiliária nº 620.119.010.000, correspondente ao lote nº 10, situado na Estrada do Rio Acima, nº3.079, no loteamento JARDIM BROOKLIN RIO GRANDE, Município de São Bernardo do***

Campo/SP [...]”. Grifo nosso.

Diante desse contexto, *prima facie*, estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela pleiteada, pela parte autora/agravada, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o perigo da demora na prestação jurisdicional, somado ao fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor/agravado diante desse contexto, em uma análise perfunctória dos elementos produzidos nos autos, **presentes os pressupostos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil (“*periculum in mora*” e “*fumus boni juris*”)**, devendo ser mantida a r. decisão impugnada.

Ademais de rigor destacar a manifestação da parte agravada em contraminuta, às fls. 17/25, conforme a seguir: “[...] *Embora a discussão seja travada desde 2007 na esfera administrativa em relação a mesma situação fática, só em 2023 a municipalidade assistiu razão ao Autor. Logo, o que se pretende nesta ação é a extensão dos fundamentos e efeitos da decisão proferida pela própria municipalidade no processo administrativo SB. 003386/2018-75, proferida em 07 de agosto de 2023 (fls. 97 e ss dos autos principais) [...]*”.

Observo, por fim, que a medida não se reveste de irreversibilidade, nos termos do art. 300, § 3º do Código de Processo Civil) pois, ao final da lide, a situação poderá ser revista e definida.

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança preventivo – ISSQN – Indeferimento de liminar que objetivava autorização para usar como base de cálculo do tributo apenas o valor dos serviços efetivamente prestados, com exclusão dos materiais aplicados – Pretensão à reforma – Admissibilidade – **Presença dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 300, do CPC/2015, mormente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Exclusão dos**

*materiais empregados pela agravante nos serviços de construção civil, todavia, condicionada à apresentação de documentação hábil a indicar os materiais utilizados e seus respectivos valores – Inviabilidade de a Municipalidade aferir a correção dos valores pagos ante a ausência de qualquer tipo de prova – Decisão agravada reformada – Agravo provido, com determinação”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2223919-44.2016.8.26.0000; **Relator (a): Roberto Martins de Souza**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacupiranga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/03/2017; Data de Registro: 24/03/2017). **Grifo nosso.***

Portanto, não se afere, pois qualquer nulidade no julgado passível de reforma, eis que proferido em observância à norma processual vigente.

Por fim, a r. decisão agravada do nobre magistrado Dr. Julio Cesar Medeiros Carneiro, merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator